



*Lei nº 298/01.*

*De 31 de outubro de 2001.*

Modifica e revoga em parte o estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Minador do Negrão, Lei n. 217/93 e dá outras providencias. .

**A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Que modifica e revoga em parte o Estatuto do Funcionário Público da Prefeitura Municipal de Minador do Negrão/Alagoas.

**Art. 1º** - O Caput do art. 30º, da Lei 217/93, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30º - o servidor investido em cargo de provimento efetivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observada os fatores, a saber.

**Art. 2º** - revogado o art 65º e seus parágrafos.



RECEIVED BY THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE CENSUS  
U.S. DEPARTMENT OF COMMERCE  
WASHINGTON, D.C. 20540





**Art. 3º** - Revogado o inciso VIII, do art. 70, o art. 83º e alínea c, do inciso VII, do art 90, da Lei 217/93, que trata sobre licença para desempenho de mandato classista.

**Art. 4º** - O Título VI, da Lei 217/93, que trata sobre Previdência e assistência dos servidores Públicos Municipais, passará a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 171-** O Município manterá Plano de Previdência e Assistência Social ao servidor.

**Art. 172** – O Plano de Previdência visa assegurar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes penalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II e III, revogados.

**Art. 173** – Os benefícios do plano de previdência e assistência social compreende:

I – Quanto ao servidor:

a) aposentadoria.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY





§ 1º - Caberá ao IPAM- Instituto de Previdência e Assistência Municipal a prestação do benefício alencado na alínea “a” do inciso I, e na alínea “a” do inciso II, deste artigo.

§ 2º ....

§ 3º - ...

§ 4º - Fica fixado o percentual de 8% (oito por cento) da remuneração mensal dos servidores e 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento mensal, para atender o disposto neste artigo.

**Art. 5º** - O capítulo II, dos benefícios, seção I, da aposentadoria, da Lei 217/93, passará a vigorar com as seguintes redações:

Art. 174 – O servidor será aposentado:

I - ...;

II – Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – Voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

1870-1871

1870-1871

1870-1871





b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5(cinco) anos, em relação ao disposto no art.174, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º ...

§ 2º . revogado.

Art. 177 – O provento aposentadoria será calculado como observância do estabelecido no artigo 174, dentro do quadro de cada um e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único – não serão estendido aos inativos:

I – As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de grau exigências contra a instrução e complexidade de atribuições.

II – Aumento de vencimento individual decorrente de promoção e acesso de servidor em atividade, de acordo com a constituição Federal de 1988.

Art. 179, revogado.

Art. 182, revogado.







Art 6º - . 183 da Lei 217/93, passará a vigora com a seguinte redação:

Art. 182 – O abono família é devido ao servidor ativo e inativo, por dependência econômica, decorrente de mandado judicial.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes economicamente para efeitos de percepção de abono família:

I – Os filhos menores de 14(quatorze anos).

II e III, revogados.

Art. 187, revogado.

Art. 209, revogado.

Art. 210, revogado.

Art. 211, revogado.

Art. 227, revogado.

SECRET  
CONFIDENTIAL






ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**  
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

**Art.7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogada as disposições em contrario.

Minador do Negro, 31 de Outubro de 2001

  
\_\_\_\_\_  
**João Bosco Cardoso Ferro**  
**Prefeito Municipal**

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Jorge Cardoso Ferro**  
**Secretário Municipal de Administração**

A presente Lei foi publicada, arquivada e registrada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura em 31 de Outubro de 2.001.

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

SECRET  
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL  
WASHINGTON, D.C.

